

**PLANO DE MANEJO  
RESERVA  
EXTRATIVISTA  
ESTADUAL DO RIO  
CAUTÁRIO**

**PLANO DE UTILIZAÇÃO**

**PORTO VELHO  
2015**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM  
ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ -AGUAPÉ  
ORGANIZAÇÃO DOS SERINGUEIROS DE RONDONIA – OSR

**PLANO DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA ESTADUAL RIO CAUTÁRIO**

**CAPÍTULO I - FINALIDADES DO PLANO DE UTILIZAÇÃO.**

1. Este Plano objetiva assegurar a sustentabilidade da RESEX mediante a regulamentação da utilização dos recursos e dos comportamentos a serem seguidos pelos moradores. Está aqui contida a relação das condutas que devem ser seguidas para cumprir a legislação brasileira sobre meio ambiente;
2. Objetiva ainda, este Plano, manifestar a SEDAM o compromisso dos moradores da RESEX de cumprir a legislação ambiental e ao mesmo tempo oferecer àquela secretaria um instrumento de verificação do cumprimento das normas aceitas por todos;
3. Tendo sido um documento construído com a participação e aprovação dos moradores, ele serve de guia na execução de suas atividades na RESEX dentro dos limites estabelecidos.

**CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO PLANO**

4. Todos os moradores são responsáveis pela execução do Plano, como autores na gestão da reserva e únicos beneficiários da mesma.
  - 4.1 De forma mais direta, a Associação dos Seringueiros de Vale do Guaporé, -- AGUAPÉ respondem pelo Plano de Utilização;
5. A Diretoria das Associações orientará para que o Plano seja cumprido por seus associados;
6. A Associação administrará o uso dos recursos naturais de modo a defender o uso sustentável dos recursos bem como o bem-estar dos seus moradores, com o apoio da Organização dos Seringueiros de Rondônia – OSR;
7. O não cumprimento do presente Plano de Utilização significa quebra do compromisso dos moradores de utilizar a Reserva de modo a conservá-la para seus filhos e netos, tal como a receberam, e resultará na perda dos direitos de uso por parte do infrator, nos termos estabelecidos neste Plano de Utilização.

### CAPÍTULO III – INTERVENÇÕES EXTRATIVISTAS E AGRO-PASTORIS

8. Cada morador ao atingir a maioria terá o direito de exercer o extrativismo e as atividades agropastoris na própria colocação, sendo que cada morador poderá ter apenas uma colocação.

8.1 Conforme a tradição das práticas extrativistas da reserva, uma colocação tem até cinco estradas de seringa e 200 seringueiras de corte por estrada.

8.2. Os casais deverão ter somente uma colocação.

8.3. Ao atingir a maioria cada membro familiar terá o direito de abrir ou reabrir uma nova colocação, mediante disponibilidade de espaço.

8.4. Em não havendo espaço na própria RESEX, a colocação da família pode ser dividida desde que haja consenso entre seus membros.

8.5. O morador ainda tem a opção de mudar de RESEX mediante o regulamento estipulado neste plano.

9. Quando o morador necessitar de algum recurso natural de uma área ocupada por outro morador, deverá inicialmente pedir autorização para o morador antes de usar o recurso de sua área;

10. As seringueiras, Castanheira, não podem ser derrubadas.

10.1 Evitar as derrubadas e queimadas em locais que ameacem sua sobrevivência.

10.2 Quando ocorrerem em áreas de roçado deve-se manter um cinturão de 15 metros de diâmetro sem derrubar a vegetação, para protegê-las;

11. Fica proibida a construção de casas próximas às seringueiras e Castanheira, evitando-se assim futuras derrubadas dessas árvores extrativistas, em função do perigo que as mesmas podem oferecer no caso de caída sobre as casas;

12. É facultado o uso do extrativismo da borracha conforme as práticas tradicionais, obedecendo-se ao limite de sessenta dias anuais de corte por estrada, e de dois dias semanais por estrada.

12.1 Ficou proibido o corte danificando o lenho "no pau".

12.2 Serão empregados os tipos de corte tradicionalmente utilizados pelos moradores da reserva, ou seja, o corte em "**bandeira**" e "**pestana**", até que surjam técnicas mais apropriadas.

12.3 Nas áreas de terra firme, as seringueiras devem ficar em descanso na época da troca de folhas e frutos.

12.4 Fica proibida a prática do uso de extrel nas seringueiras, azougue e querosene na faca de seringa.

13. Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativo, tais como: açai, buriti, patoá, bacaba, bacuri, pequi, sorva, tucumã, pariri e tuturubá e outras árvores frutíferas nativas da região com exceção do urucuri, inaja e açai, que poderá ser utilizado pelos moradores para a construção de casas na RESEX.

13.1 São facultadas a coleta dos frutos dessas árvores e coco das palmeiras;

13.2 Os açazeiros serão utilizados para a construção de casas no interior da Resex conforme as características tradicionais.

14. É facultado o uso de palhas, paxiúba e paxiubão para uso na cobertura de casas e construção na RESEX.

14.1 É permitida a comercialização de palhas pelos moradores, mediante Plano de Manejo específico;

15. A extração do óleo de copaíba pode ser realizada somente por moradores da reserva, utilizando trado e tampa (torno), de maneira adequada (usando espécies como miratinga e breu).

15.1 Respeitar o período de descanso de um ano entre cada retirada de óleo.

15.2 Sendo proibidos o uso de motosserras e machado na extração de óleo de copaíba.

16. Conforme a lei nº 1.143 de 12 de dezembro de 2002, inciso oito, os moradores da Reserva poderão utilizar áreas de floresta para implantar roçado destinado a produzir alimentos, respeitando sempre o limite de 15 hectares, desde que esteja respeitando 5% (cinco por cento) da área do Contrato de Concessão do Direito Real de Uso.

16.1 É permitida a derrubada total de até dois hectares por ano para abertura de novas roças (sendo, no máximo dois hectares de mata nativa ou dois hectares de capoeira por ano);

16.2 Deve sempre dar prioridade a áreas de capoeiras.

17. Na escolha de áreas para a implantação de roçados deve-se obedecer ao limite mínimo de cem metros ou mais de distância de beira de rios, nascentes, morros, beira de igarapés e onde haja boa presença de Castanheira e seringueira.

17.1 No caso de Castanheira e seringueiras estarem localizadas em áreas de roçado deve-se fazer um cinturão de aproximadamente 15 metros sem derrubar a mata, evitando-se assim que o fogo atinja essas árvores;

18. Áreas degradadas – de capoeiras “cansadas” – poderão ser utilizadas para atividades agroflorestais, incluindo plantio de espécies nativas de madeira nobre e espécies frutíferas, mediante acompanhamento técnico da SEDAM e instituições parceiras;

19. É permitida a criação de animais de pequeno, médio e grande porte tendo como limite máximo de doze cabeças para animais de grande porte por família, para uso na prática agrícola, na alimentação familiar ou como animal de carga, respeitando-se o limite máximo de área derrubada estabelecida no artigo 16.

19.1. A área máxima de pastagem não poderá ultrapassar 5 (cinco) hectares por colocação de acordo com a lei nº 1.143 de 12 de dezembro de 2002. ?

20. O acesso dos animais de médio e grande porte ao igarapé e rios é proibido para que não haja pisoteio dos animais nas margens dos cursos d'água, evitando-se, assim, o assoreamento;

21. A criação de animais de pequeno, médio e grande porte, como porcos, gado e ovelhas devem ser feita em comum acordo com moradores da vizinhança.

21.1 A construção de cercas, chiqueiros e outras instalações são de responsabilidade do criador.

21.2 É proibida a criação de porco solto e de mangueirão que ofereça risco de contaminar a água de nascentes, rios, igarapés e baías sob pena de ser responsabilizado na forma da lei.

21.3 No caso desses animais causarem prejuízo materiais ou financeiros aos vizinhos, o mesmo deve ser ressarcido pelo criador

22. Não podem ser desmatadas as "**Florestas de Preservação Permanente**" tais como: as matas ciliares, matas das nascentes e as margens de cursos d'água, exceto para a construção de moradias.

23. As derrubadas e a utilização do fogo para implantação de roçado devem ser evitadas os locais onde existem seringueiras, castanheiras e outras espécies valiosas (tais como, uxi, purui, etc.).

23.1 Devem ser tomadas as providências necessárias para garantir o uso controlado do fogo, evitando a invasão de áreas de proteção ambiental, produção agroflorestal e extrativista.

23.2 A Associação deve buscar junto aos Órgãos competentes: SEDAM, para retirada da devida autorização prevista em lei.

24. A queima controlada é permitida segundo a legislação vigente, seguindo as devidas orientações.

24.1 Obedecer o período da queima controlada, determinado pela SEDAM.

24.2 Fazer um aceiro ao redor da área a ser queimada com largura mínima de 3 metros.

24.3 Promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo.

24.4 Avisar os vizinhos com três dias úteis de antecedência sobre o local, dia e hora previstos para início da queima.

#### CAPÍTULO IV – NOVAS INTERVENÇÕES NA FLORESTA

25. Os moradores poderão extrair madeira para uso próprio, nas formas a seguir: para lenha, para uso de construções no interior da RESEX, fabricação de barcos para uso na Reserva, móveis e ferramentas.

25.1 Em caso da necessidade de retirada desta madeira do interior da reserva, para fins de acabamento, faz-se necessária a autorização do órgão competente;

26. A exploração de produtos madeireiros é permitida a partir da elaboração do Plano de Manejo de Uso Múltiplo e do Plano de Manejo Florestal Sustentável;

27. Produtos da floresta como frutos, óleos e essências, cipós, plantas poderão ser extraídos para consumo dos moradores.

27.1 Sua comercialização, bem como a utilização de outros produtos, posteriormente à aprovação deste Plano de Utilização poderá ser feita pelos moradores, de forma tradicional e/ou mediante Plano de Manejo Florestal Não Madeireiro.

#### CAPÍTULO V – INTERVENÇÕES NA FAUNA

28. Os moradores da RESEX têm o direito de pescar (mariscar) para a sua alimentação.

28.1 Ficam proibidas a utilização de venenos, redes, arrastão, camuri, batijão, jaticá, malhadeira e cacuri (curral de praia).

28.2. O uso de tarrafa, zagaia, flecha, caniço e espinhel são permitidos;

29. É permitida a pesca profissional e comercialização de pescado pelos moradores, mediante plano de manejo de pesca;

30. Os visitantes só poderão consumir peixe na RESEX junto à família em que estão hospedados.

31. É proibida a retirada de pescado da RESEX pelos visitantes.

32. É permitida a construção de tanques e açudes para a criação de peixes(piscicultura)mediante a aprovação da Comissão de Proteção da Reserva, aval da Associação, Conselho Deliberativo da unidade, e devidamente licenciada pela SEDAM.

33. A comunidade e Associação poderão propor manejo de fauna silvestre, mediante autorização do órgão competente e apoio técnico da SEDAM ou outras instituições parceiras.

34. Não é crime o abate de animal por moradores, conforme art. 37 da Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, quando realizado: I. Em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. E de forma a garantir a segurança alimentar e uso tradicional.

35.1 É restritamente proibida a comercialização e retirada da caça da reserva pelo morador da mesma.

35.2 Ficam também proibidas a entrada de caçadores, bem como outras pessoas que não sejam moradores da RESEX, com o objetivo de caçar.

36. Será permitida a criação de cachorro tipo “vira lata”, para a proteção da casa e criações de terreiro.

#### CAPITULO VI – DO USO PÚBLICO

37. As atividades pertencentes ao programa de turismo dentro da RESEX devem obrigatoriamente estar contempladas no Plano de Uso Público.

#### CAPÍTULO VI – INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE USO COMUM

38. Os rios, baías centrais, carreadores e barrancos são áreas de uso comum à Reserva, respeitando-se a tradição e recorrendo-se à Associação e a SEDAM para resolver as questões que porventura existirem entre moradores;

39. Cada morador deve utilizar as áreas de uso comum da área de abrangência de sua comunidade.

40. O uso de baías (não centrais) e barrancos deverá ser combinado em comum acordo entre as comunidades;

41. As matas ao redor da colocação serão reservadas para descanso e abrigo da caça.

42. Sua utilização para abertura de novas estradas de seringa ou estabelecimento de novas colocações ficarão sujeitas à permissão da Associação e da SEDAM, e em conformidade com o zoneamento.

#### CAPÍTULO -VII – FISCALIZAÇÃO DA RESERVA

43. Cabe aos órgãos ambientais competentes realizar a fiscalização da Reserva;

44. Cabe às associações e às comunidades realizar o monitoramento da Reserva.

45. Cada seringueiro é responsável por sua colocação e pelas outras colocações, cabendo a ele não só zelar por sua colocação, mas também observar para que os recursos da Reserva sejam zelados pelos outros;

46. O comportamento e as ações das visitas em relação aos recursos naturais e benfeitorias na RESEX são responsabilidade de quem as recebe.

46.1 Os prejuízos que as visitas possam causar na RESEX, deverão ser ressarcidos por quem convidou.

47. Será constituída mediante eleição da Assembléia Geral, uma Comissão de Proteção da Reserva.

47.1 A Comissão de Proteção da Reserva deverá ser formada por moradores da Reserva. Sendo dois por comunidade titular e suplente.

47.2. A Comissão de Proteção da Reserva terá responsabilidade de aconselhar a Associação sobre a decisão de casos que este Plano de Utilização não define, conforme o costume e o bom senso.

47.3 Os membros da Comissão também devem ajudar na fiscalização da Reserva.

47.4 As normas de funcionamento da Comissão serão definidas num regimento interno, aprovado por Assembléia Geral da Associação.

## CAPÍTULO VIII – MONITORAMENTO

48. A Comissão de Proteção da Reserva fica responsável pelo monitoramento da conduta dos moradores.

48.1 No caso do Plano de Utilização seja desrespeitado, deverá ser comunicada a associação e discutido no Conselho Deliberativo do CDREX as providências cabíveis.

## CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

49. O presente Plano de Utilização poderá ser solicitada a sua revisão após proposta apresentada por pelo menos **50 % +1** dos moradores e aprovada em Assembleia Geral e pelo Conselho Deliberativo e desde que não entre em conflito com a finalidade da Reserva;

50. A pesquisa, fotografia, filmagem, coleta de material genético e visitas no interior da reserva só poderão ser realizadas mediante autorização expressa dos moradores da Reserva e da SEDAM;

51. Antes de receber visita, o morador responsável deve comunicar a visita à Associação e a SEDAM (registrar a visita) com antecedência de três dias, com nome, data da visita e RG.

52.1. O morador será responsável pelo seu visitante.

52.2 A autorização deve ser por escrito, em três vias, uma deve ficar com a visita e uma com a Associação e a SEDAM;

53. Antes de realizar eventos e festas maiores abertas ao público, a Associação e a SEDAM devem ser consultados.

54. O organizador é responsável por informar a data do evento e estimativa de participantes.

55. No caso de eventos de futebol, cada diretor de time fica responsável pelo seu time;

56. O morador que permanecer mais de um ano e um dia sem residir ou sobreviver dos recursos da RESEX perderá seus direitos de beneficiário.

57. A partir da publicação deste Plano e depois do prazo de três meses, o sócio que estiver trabalhando fora perde o direito dos benefícios da Resex.

58. Ao sair da RESEX, o beneficiário deverá notificar e registrar imediatamente a sua saída à Associação, informando quanto tempo e o motivo pelo qual ficará fora.

58.1 Nos casos, de doenças graves, educação e ocupação de cargo na associação ou organização extrativista, mediante comunicado por escrito à Associação, este prazo poderá ser estendido;

58.2 Caso não comunique, ele perderá o direito de usufruir da Reserva, e seu ato caracterizará abandono de colocação;

59. A transferência ou troca de colocações entre moradores da RESEX deve antes ser precedida por reunião dos moradores da comunidade envolvida, à Associação e a SEDAM devem ser comunicadas.

60. É permitida a venda de benfeitorias entre moradores extrativistas e para novos moradores extrativistas, desde que o comprador respeite o limite de área por família.

61. Moradores de localidades da RESEX onde não haja ocorrência de seringueiras poderão abrir estrada de seringa em outro local da Reserva, sem,

no entanto configurar a ocupação de duas colocações (cada morador só pode ter uma colocação).

61.1 Antes de agir, o morador deve consultar a Associação e a comunidade onde pretende abrir a estrada de seringa;

61.2. As benfeitorias e bens adquiridos com recursos de investimento da Associação dos Seringueiros de Vale do Guaporé –AGUAPÉ, provenientes da exploração dos Planos de Manejo Florestal devem permanecer na Resex como patrimônio da Unidade de Conservação.

62. Em caso de constatado abandono de colocação, os recursos naturais existentes na colocação abandonada, como piques de castanha e estradas de seringa, poderão ser destinados a outros beneficiários da Reserva.

63 A associação extrativista fica responsável por destinar o uso da mesma, mediante consulta à comunidade extrativista e ao CDREX;

64. A entrada de extrativistas de outras reservas da região em colocações abandonadas somente poderá ser realizada mediante o consentimento da comunidade, da Associação, e com o aval da SEDAM.

65.1 O extrativista deve comprovar sua condição de extrativista beneficiário, com documento fornecido pela sua área (reserva) de origem;

66.. O extrativista vindo de outra reserva da região que tenha se estabelecido na RESEX Rio Cautário deverá passar por um período de um ano de prática de atividades extrativistas antes de se tornar beneficiário efetivo da mesma.